



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série. . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série. . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série. . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., 504; cada fl. de 2 pág. a mais, 502			

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Fomento:

Portaria n.º 291, determinando que a residência do engenheiro adjunto da 4.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria seja em Silves.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:295, aprovando o regime de provas a que tem de submeter-se os indivíduos nacionais diplomados por escolas de ensino agrícola superior estrangeiras, que pretendam ser admitidos nos quadros de engenheiros agrónomos ou silvicultores.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral do Comércio e Industria

Repartição do Trabalho Industrial

PORTARIA N.º 291

Havendo o engenheiro chefe da 4.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria ponderado a conveniência, para o serviço, de engenheiro adjunto da mesma Circunscrição ter residência em Silves, centro da região manufactureira do distrito administrativo de Faro: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, em harmonia com o disposto no § único do artigo 13.º do decreto n.º 1:177, de 21 de Novembro de 1914, que a residência do engenheiro adjunto da 4.ª Circunscrição dos Serviços Técnicos da Indústria seja em Silves.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 25 de Janeiro de 1915. — O Ministro do Fomento, *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Agrícola

DECRETO N.º 1:295

Atendendo ao que dispõe no § 3.º do artigo 229.º a lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que organizou os serviços da Direcção Geral de Agricultura, sobre a admissão de nacionais diplomados por escolas de ensino agrícola superior estrangeiras, aos quadros de engenheiros agrónomos e de engenheiros silvicultores;

Considerando que, por analogia, a doutrina do citado parágrafo deve aplicar-se, inteiramente, sempre que os diplomados, em questão, pretendam entregar-se ao exercício oficial da sua profissão no país;

Considerando ainda, que cabe, de direito, ao Instituto Superior de Agronomia efectuar a legalização de diplomas requerida pela lei; e

Tendo ouvido o Conselho Escolar do referido Instituto:

Hei por bem, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, aprovar o seguinte regime de provas a que terão de submeter-se os referidos diplomados.

Legalização de diplomas

passados por escolas de ensino agrícola superior estrangeiras

Regime das provas a que tem de submeter-se os diplomados no Instituto Superior de Agronomia

Artigo 1.º Os diplomados por escolas de ensino agrícola superior estrangeiras que pretendam legalizar os seus diplomas, para efeito do exercício oficial da sua profissão no país, submeter-se hão no Instituto Superior de Agronomia, depois d'este haver reconhecido equivalência entre ele e a escola estrangeira que haja passado o diploma, às provas indicadas e regulamentadas nos artigos seguintes e seus parágrafos.

Art. 2.º As provas a prestar são de duas naturezas: provas orais e práticas; as primeiras em número de quatro, as segundas em número de três.

§ único. O fim destas provas é habilitar o júri a formar juízo sobre se o candidato possui ou não a competência necessária para exercer a sua profissão no país.

Art. 3.º Para o efeito das provas orais as matérias professadas no Instituto repartem-se conforme suas afinidades e sucessão ordenada, por quatro agrupamentos, a cada um dos quais corresponde uma prova.

Art. 4.º Os agrupamentos a que se refere o artigo anterior são:

Um primeiro compreendendo em linhas gerais, quanto respeita ao estudo e preparação do meio cultural: a climatologia por um lado, a física, a química e a biologia do solo por outro, com as operações que lhe respeitam de saneamento, mobilização para cultura, adubação e irrigação, incluindo o conhecimento da maquinaria relativa, salientando como essas operações se subordinam aos princípios da fisiologia vegetal e dando particular interesse, na parte aplicável, aos modos de fazer a experimentação, e abrangendo os assuntos da 1.ª, 2.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª e 7.ª cadeiras do curso de engenheiro-agrónomo.

Um segundo agrupamento compreendendo, sempre em linhas gerais, quanto respeita à exploração do meio de plantas e animais de cultura, a saber: pelo que respeita a plantas, em primeiro lugar, as questões gerais de cultura, nomeadamente: processos de multiplicação, características da boa semente, os trabalhos durante o crescimento, incluindo o reconhecimento e tratamento de doenças, e o que se refere à criação de variedades resistentes; acentuar-se hão as bases de trematologia vegetal, os problemas fundamentais do melhoramento das plantas de cultura; em segundo lugar as questões que respeitam às culturas especiais nos diversos tipos: arvense, pratense, hortícola, frutícola e silvícola; pelo que respeita à exploração pelos animais: as questões de higiene, de zootecnia geral com especial referência à trematologia

animal e de zootecnia especial, e abrangendo os assuntos das cadeiras 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a, 10.^a e 12.^a.

Um terceiro agrupamento compreendendo quanto respeita à colheita, conservação e transformação dos produtos, e abrangendo os assuntos das diversas culturas e os das cadeiras de tecnologia e construção (cadeiras 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a, 11.^a e 12.^a).

Um quarto agrupamento relativo ao estudo das questões económicas, abrangendo os assuntos das cadeiras 13.^a de economia rural e 14.^a de geografia económica e agricultura comparada.

§ único. Para os diplomados em silvicultura incluir-se hão no primeiro agrupamento os assuntos de hidráulica torrencial; no segundo os de aquicultura, no quarto os de economia florestal.

Art. 5.^o Os programas, segundo os quais serão tratados os diversos assuntos de cada prova são aqueles que o Instituto haja aprovado para as cadeiras respectivas.

§ único. Estes programas estarão patentes na Secretaria do Instituto para que os candidatos os possam consultar.

Art. 6.^o As provas orais durarão o mínimo de uma hora, não terão ponto e realizar-se hão no Instituto Superior de Agronomia ou suas dependências, fazendo-se, quanto possível, os interrogatórios em presença do material ou das culturas a apreciar, desde que de tais assuntos se trate.

Art. 7.^o O júri de cada uma das provas orais será formado pelos professores das cadeiras cujas matérias forneçam assunto à prova, presidido pelo director do Instituto, sendo o candidato interrogado pelos diversos professores nas questões que directamente respeitam às suas cadeiras.

Art. 8.^o As três provas práticas dizem respeito, respectivamente, à análise química aplicada à microscopia e à engenharia agrícola. São objecto destas provas pontos tirados à sorte de entre um conjunto exposto na secretaria do Instituto, quinze dias antes da prestação da primeira prova.

§ 1.^o Para cada prova, os pontos de entre os quais o candidato tirará um à sorte, serão em número de seis.

§ 2.^o A prova de análise química recairá sobre assuntos de tecnologia ou de química agrícola; a de microscopia sobre assuntos de botânica, de patologia vegetal ou de microbiologia; a de engenharia agrícola consistirá na elaboração de um projecto de construções rurais ou de hidráulica agrícola.

§ 3.^o As provas práticas durarão o tempo que o júri julgar necessário.

Art. 9.^o O júri de cada prova prática será formado pelo director que presidirá e por dois professores indicados pelo Conselho Escolar, em harmonia com as especializações do ensino.

Art. 10.^o No fim de cada prova oral ou prática o júri respectivo reunirá para fixar, por meio de votação secreta, por esferas, o seu juízo sobre o candidato. E findas todas as provas far-se há uma reunião conjunta de todos os júris que finalmente julgarão, pelo mesmo processo, se ao candidato deve ou não, em face das provas prestadas, legalizar-se o seu diploma.

Art. 11.^o As provas serão prestadas pela ordem e nos dias que a secretaria do Instituto indicar, quanto possível de acôrdo com o candidato.

Art. 12.^o A legalização do diploma far-se há mediante certidão devidamente autenticada, passada pelo Instituto Superior de Agronomia, assinada pelo seu director e pelo secretário; das certidões que nestes termos vierem a ser passadas ficará registo em livro especial na secretaria do Instituto.

Art. 13.^o A legalização só habilita o portador do diploma legalizado ao exercício oficial da sua profissão no continente e ilhas adjacentes; para serviços nas colónias aplica-se inteiramente a legislação vigente.

Art. 14.^o Em todos os casos não previstos nesta regulamentação, seguir-se hão as disposições, por analogia aplicáveis, do regulamento do Instituto Superior de Agronomia, de 16 de Setembro de 1914.

Os Ministros do Fomento, das Colónias e da Instrução Pública assim o tenham entendido e o façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 25 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Frederico António Ferreira de Simas.*